

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA****Ref.: TOMADA DE PREÇO nº 3/20200405-01-CC-PMM/SEIDUR**

Prefeitura Municipal de Marituba  
Protocolo Geral  
RECEBIDO  
Em 11 / 11 / 20  
Às 10:30 Horas  
Destinatário LICITAÇÃO  
Funcionário Murilo  
Nº Protocolo 6341/20

**FÊNIX LOGÍSTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINASEIRELI**, CNPJ Nº 09.368.158/0001-93, sediada na Rodovia PA 151, km 39, s/nº, Zona Rural, em Abaetetuba-PA, CEP 68.444-000, por intermédio de seu proprietário Sr. AÍLSON RENAN SANTOS PICANÇO, brasileiro, solteiro, CPF 934.577.582-04, RG 4377798 SSP/PA, com endereço profissional constante no rodapé, ao fim assinado, vem, nos termos do **item 17.2 e seguintes do Edital TOMADA DE PREÇO nº 3/20200405-01-CC-PMM/SEIDUR e art. 109 da Lei nº. 8.666/93**, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que classificou a proposta da empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA no presente certame, realizado no último dia 05 de Novembro de 2020, o que faz consoante as razões a seguir delineadas, rogando, desde já, seja o presente recurso encaminhado à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *"spont propria"*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu **aos 05 (cinco) dias do mês de Novembro de 2020**, na sala da comissão permanente de licitações. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **12 de Novembro do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



## II. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Esta douta comissão limitou-se a decidir nos seguintes termos:

- 1) A LICITANTE apresentou Termo de abertura, carta de apresentação de proposta, Orçamento Analítico, Cronograma Físico-financeiro, Composições de Preços Unitários, composição da taxa de BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de elaboração independente de proposta e termo de encerramento.
- 2) Foram feitas devidas verificações nas documentações apresentadas pela LICITANTE, e não foram encontrados quaisquer erros ou vícios que pudessem descaracterizar tal proposta. Assim, entendemos que a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, por ter cumprido ao solicitado no Edital e seus anexos, está apta a prosseguir no certame.

É posição assente que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da *congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza*. Uma motivação obscura ou incongruente, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, evidencia uma fundamentação viciada; o mesmo acontece com a fundamentação que surge com o emprego de conceitos vagos, sem base sólida fática ou jurídica. A esse propósito, confira-se decisão do STJ:

*“Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> ROMS nº 19.210-RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, DJU de 10.04.2006, p. 235

De tal contexto, resulta que a motivação do ato deve narrar a situação fática que o viabiliza e demonstrar que o comportamento tem amparo na ordem jurídica, inclusive no tocante aos meios utilizados, lugar de atuação e tempo de vigência dos efeitos.

### III. DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA



#### 1. TAXA DE BDI POSSUI INCONFORMIDADES

Durante a sessão de julgamento das propostas no certame acima referenciado, a empresa recorrente FÊNIX LOGÍSTICA consignou, objetivamente, diversas e graves impropriedades constantes da proposta da empresa ora recorrida FERREIRA E PANTOJA, dentre as quais destacamos:

- 1) Percentuais do PIS, ISS e COFINS estão em desacordo com a legislação de ME/EPP, onde deveria ser vinculado pela receita bruta da faixa 6 da LC 155/2016.

	Deveria ser apresentado	Apresentado
PIS	0,42%	0,65%
COFINS	1,94%	3%
ISS	4,12%	5%

- 2) A ADMINISTRAÇÃO LOCAL foi cotada em 3,15%, abaixo do estipulado pelo Acórdão TCU – 3,8%;
- 3) SEGURO E GARANTIA cotados em 0,8%, acima do limite de 0,74%;
- 4) TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS inverossímil, pois considerou alíquotas relativas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAI e Salário Educação, das quais as empresas ME/EPP não são passíveis de tributação/recolhimento; e
- 5) Preços de produtos como: areia, laterita e cimento, abaixo dos praticados no mercado e sem considerar os necessários empenhamentos.

Os pontos assinalados acima e constantes na respectiva ATA de abertura das propostas foram solenemente ignorados pela Comissão, quando o enfrentamento dos mesmos deveria ser medida

necessária, uma vez que, a exemplo da TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS e IMPOSTOS (PIS/COFINS/ISS), a licitante ora Recorrida claramente descreve em sua proposta que os sonegará.

O Acórdão do TCU 2622/2013 estabelece os limites a serem adotados para a composição de BDI em obras públicas. No enquadramento do OBJETO licitado, os limites dos itens que compõe o BDI previstos são:

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS			
Itens	MIN	MEDIA	MAX
ADMINISTRAÇÃO	3,80%	4,01%	4,67%
SEGURO + GARANTIA	0,32%	0,40%	0,74%
RISCO	0,50%	0,56%	0,97%
DESPESA FINANCEIRA	1,02%	1,11%	1,21%
LUCRO	6,64%	7,30%	8,69%



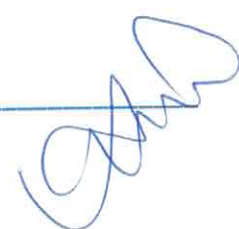
Observa-se que a empresa F&P apresentou 3,18% para Administração e 0,59% para Despesa Financeira. Nota-se que estão abaixo dos valores MÍNIMOS estipulados pelo Acórdão, portanto o BDI apresentado é IVEROSSÍMIL e subestimado o que impacta diretamente a sua proposta financeira.

Nessa esteira, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União que no cálculo do BDI, bem como suas alíquotas, não estão sujeitas a alteração pelo órgão licitante, tampouco pelos concorrentes da licitação. Mas estão, sim, previamente previstas no Acórdão nº 2.369/2011. Especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, sem que se configurem os mesmos como “indicadores absolutos e fixos no tempo”.

Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

(...)

**235.** Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.





**236. Um valor de referência, contudo, não deve ser desconsiderado. Não se trata de intervenção direta do Estado como produtor de bens e serviços, mas de mediação na busca do equilíbrio entre a Administração Pública, a sociedade e os prestadores de serviço. Uma referência é necessária para possibilitar que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes. Isso não significa que não haja discrepâncias nas propostas ofertadas.** Porém, maiores divergências em relação à referência adotada somente poderão ser justificadas caso identificadas as características ou as causas que as originaram.  
(...)

Desta maneira, qualquer decisão que divirja do posicionamento firmado pelo TCU, conforme entendimento do STJ RE nº 464.633/SE são impositivas e vinculam a administração pública e qualquer entidade de natureza jurídica pública que utiliza o dinheiro público para a execução de suas atividades.

## **2. TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS APRESENTA INCONFORMIDADES**

A Tabela de Encargos Sociais apresentada pela licitante é IVEROSSÍMIL, haja vista que considerou as alíquotas relativas a SESI, SENAI, INCRA, SEBRAI e Salário Educação, das quais as empresas ME/EPP não estão passíveis de tributação, conforme Lei Complementar 155/2016.

Trata-se de um erro que torna toda a proposta de preço apresentada inconsistente, uma vez que esses encargos sociais, além dos encargos complementares, incidem sobre toda parcela de mão-de-obra necessária para realização da obra. Desta forma a planilha e as composições de custos estão inconsistentes.

## **3. COMPOSIÇÕES INCORRETAS NOS ITENS 2.4 E 2.5 – DESCONSIDERA O FATOR DE EMPOLAMENTO DO MATERIAL**

Um fenômeno característico dos solos, importante na terraplenagem, é o empolamento ou expansão volumétrica. Quando se escava o terreno natural, a terra que se encontrava num certo estado de compactação, proveniente do seu próprio processo de formação, experimenta uma expansão volumétrica, que chega a ser considerável em certos casos (DNIT, 2010)

proposta, de modo que a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa apresentou propostas maculada de vícios insanáveis que descumprem o determinado pelo TCU, bem como não observa os ditames da Lei Complementar 155/2016

2. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Sa. fazer remessa do presente recurso à autoridade julgadora superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
3. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para as medidas judiciais que o caso requer.

Termos em que pede e espera deferimento.

Marituba-PA, 09 de Novembro de 2020.



  
FÊNIX LOC. COM. E LOC. DE MÁQ. EIRELI  
Ailson Renan Santos Picanço  
Proprietário / Administrador  
CNPJ: 09.368.158/0001-93

**FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**

CNPJ:09.368.158/0001-93

AÍLSON RENAN SANTOS PICANÇO  
CPF: 934.577.582-04 – RG 4377798 SSP-PA  
Proprietário/Administrador

  
Aníbal Pessoa Picanço  
Advogado  
OAB/PA 13.861-B

**ANÍBAL PESSOA PICANÇO**  
Advogado OAB/PA 13861-B

  
Antonia Livia S. Linhares  
Advogada  
OAB. 22.030

**ANTONIA LÍVIA SANTANA LINHARES**  
Advogada OBA/PA 22.030

**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA****REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CC 3/20201704-01-CC-PMM/SEIDUR****ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Protocolo Geral  
RECEBIDO  
13 / 11 / 20  
Horas  
Destinatário: *Manoel de Jesus Pantoja Miranda*  
Funcionário: *Manoel de Jesus Pantoja Miranda*  
Protocolo: *6377 120*

**NESTA**

Senhor Presidente:

**CARTA APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÃO**

A FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 14.699.252/0001-65, sediada na Travessa Mauriti, 474 - FUNDOS, Bairro Telégrafo, CEP nº 66083-000, município de Belém (PA), por intermédio de seu representante legal, Manuel de Jesus Pantoja Miranda, portador da carteira de identidade nº 2632159 4º via – SEGUP/PA e do CPF 247.764.322-34, vem apresentar CONTRA RAZÃO referente ao Edital de Concorrência Pública cujo objeto serão SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM VIAS NÃO PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE MARITUBA.

Outrossim, informamos que os documentos referente a esta Contra Razão, encontra-se em anexo a este.

Atenciosamente,

Belém, 13 de Novembro de 2020

*Manoel de Jesus Pantoja Miranda*

**FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP****CNPJ: 14.699.252/0001-65****MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA****CPF nº 247.764.322-34**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMARCA DE MARITUBA,**  
**para o Edital da Licitação Modalidade CONCORRÊNCIA, TP N° 3/20200405-01-**  
**CC-PMM/SEIDUR**

**FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.699.252/0001-65, com  
sede na Travessa Mauriti, nº 474, Bairro Telégrafo sem fio, Belém – Pará, CEP nº.66083-  
000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador ao  
final assinado, apresentar competente

### **CONTRARAZÃO**

Em face da solicitação ocorrida nos autos do TP N° 3/20200405-01-CC-  
PMM/SEIDU, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1.1 DOS FATOS**

A empresa **FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** é participante da licitação que está sendo realizada através da **CONCORRÊNCIA, TP N° 3/20200405-01-CC-PMM/SEIDUR**, cujo objeto é o Registro em ata para futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a prestação de **SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICIPIO DE MARITUBA**, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários à execução dos serviços A SEIDUR -Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Marituba





O Edital foi devidamente publicado, ficando a abertura da sessão designada para o dia 16 de outubro de 2020.

No dia e hora acima designados, foram recebidas as propostas das empresas participantes, tendo a empresa **FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, ao final, ser considerado apto para cumprir com o objetivo apresentado.

Instada a se manifestar, a empresa encaminhou tempestivamente os documentos referentes à proposta financeira e à habilitação, e conclusivamente a Comissão Especial de Licitação acatou proposta decidindo pela habilitação.

Assim, inconformada com a decisão da habilitação A licitante **FÊNIX LOGÍSTICA COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, interpõem recurso questionando decisão desta ilustre Comissão.

De início e imprescindível destacar que os membros da Comissão possuem fé pública quanto a sua atuação junto ao procedimento licitatório, podendo atestar que os documentos apresentados se encontram em conformidade com a necessidade da administração.

Excelência solicitar a apreciação e posterior deferimento do presente recurso.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura do prazo para apresentar recurso mediante posicionamentos das licitantes deu se no dia 11 de novembro de 2020, correndo assim o prazo para manifestação até o dia 17 de novembro de 2020, observando os dias uteis, motivo pelo qual o presente recurso encontra-se perfeitamente tempestivo.

Assim, considerando a tempestividade do presente, bem como a realização de registro de intenção de recurso por parte da licitante, o presente remédio deve ser devidamente conhecido.



## 2.2 DO MERITO

A seguir apresentamos as razões de recurso, enumeradas de 2.2.1 e 2.2.2, as quais evidenciam-se o equívoco, visto estarem em conformidade com os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Entretanto com o intuito de elucidar quaisquer questionamentos, e necessário ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública deve observar a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios, aplicando de forma flexível a absoluta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual atenta especialmente para os princípios da Razoabilidade e isonomia.

### 2.2.1 ITEM 11 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

*11.13 Será de inteira responsabilidade da firma vencedora, qualquer custo que não tenha sido incluído em sua planilha ou com valores inferiores aos necessários para o cumprimento da obrigação assumida, excluída a Administração Municipal de qualquer solidariedade, assim como não serão considerados para majoração dos preços, porquanto serão havidos como neles incluídos.*

De acordo com o sub-item 11.13 do item 11, fica claro que a responsabilidade é total e absoluta da firma vencedora, não havendo solidariedades e nem qualquer tipo de divisão de dividendos, tendo, ainda, o edital acrescentado que os valores apresentados não podem ser majorados sob qualquer pretexto.

Desta feita, a arguição quanto aos valores dos materiais que foram apresentados abaixo da cotação de mercado, caem por terra. Uma vez que a empresa se responsabiliza pela proposta que fez.

Pelos motivos expostos, considero superada esta questão.

**2.2.2****ITEM 11 – DA PROPOSTA DE PREÇOS**

*11.22 Erros no preenchimento da planilha não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

*11.26 Não será motivo de desclassificação, simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem aquelas que possam lesar os direitos dos demais licitantes.*

O subitem 11.22 descrito acima discorre com clareza que caso haja erro na planilha, sendo este não passível de elevar o preço apresentado, a mesma não será óbice para posterior classificação da empresa

Ademais, podemos ressaltar que o subitem 11.26 rechaça o entendimento proferido no subitem falado anteriormente quando por sua vez nos recorda que simples omissões, desde que não venham trazer prejuízos, não são motivos de desclassificação.

Sendo assim, no que concerne a composição do BDI e aos percentuais dos encargos, não há o que se elencar. Com base no alegado pelo licitante que interpôs o recurso, a proposta estaria situada na faixa 6, entretanto após análise minuciosa se conclui que de fato estamos presente na Faixa 4, conforme comprova o valor do balanço de R\$ 1.068.527,28 (um milhão e sessenta e oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Anexo consta, com intuito de minimizar o formalismo exagerado, o novo encargo e BDI corrigido que atende com o percentual requerido e apontado no recurso e edital.

Entretanto é importante ressaltar que tal mudança não altera o valor global da obra apresentada, que incidiu a decisão desta comissão de habilitar.

E necessário citar que independente dessa alteração, esta mudança somente se estende sobre a porcentagem do lucro da execução, e visto que tal percentual e caracterizada como condição particular não é pertinente para questão de inabilitação.

É imprescindível esclarecer que a Administração não será ser lesada independente desta manifestação, visto que os documentos apresentados demonstram a idoneidade da

empresa em prosseguir com tal licitação cumprindo todos os requisitos exigidos em edital e as Leis que o rege.

Após os argumentos apresentados, entendo como transposta os levantamentos ora defendidos.



### 3. DO PEDIDO

Em detrimento dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do atendimento a requisitos técnicos por parte da RECORRENTE, pleiteia-se:

- a) O prosseguimento da Licitação, para seu andamento natural, com o devido entendimento de que não foram razões apresentadas não são passíveis de qualquer sanção.

Confia a **FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento

Belém, 13 de novembro de 2020.

Manuel de J. P. Miranda  
CPF: 247.764.322-34  
RG: 2632159  
DIR. ADMINISTRATIVO

  
**MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA**

**CPF : 247.764.322-34**

**DIR. ADMINISTRATIVO**

# F & P

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP



**COMPOSIÇÃO DE BONIFICAÇÃO DE DESPESA INDIRETA SERVIÇO - BDI**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
<b>GRUPO A</b>		<b>4,30%</b>
1	Administração Central - AC	3,80%
2	Risco - R	0,50%
<b>GRUPO B</b>		<b>6,92%</b>
3	Seguro de Risco de Engenharia e Garantia - SG	0,32%
4	Lucro Bruto - L	5,58%
5	Despesas Financeiras - DF	1,02%
<b>GRUPO C</b>		<b>10,73%</b>
6	ISS	4,12%
7	PIS	0,38%
8	COFINS	1,73%
9	AJUSTE DECORRENTE DA LEI 12.715/2012	4,50%
<b>BDI</b>	<b>BDI= { [ ( (1+A) X (1+B) ) / (1-C) ] -1 } X 100</b>	<b>25,00%</b>

Fórmula para o cálculo do BDI:

$$\text{BDI} = ((1 + (\text{AC} + \text{SG} + \text{R})) * (1 + \text{DF}) * (1 + \text{L})) / (1 - \text{C})$$

Todos os licitantes deverão apresentar, como parte integrante de suas propostas, composição analítica do BDI (bonificação e despesas indiretas) seguindo a mesma formulação adotada pela CRO/12.

As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional devem apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.

**COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS SOBRE MAO DE OBRA**

CÓD.	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA%
<b>GRUPO A</b>			
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	0,00	0,00
A3	SENAI	0,00	0,00
A4	INCRA	0,00	0,00
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	Salário Educação	3,00	3,00
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	8,00	8,00
A8	FGTS	0,00	0,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
<b>A</b>	<b>TOTAL</b>	<b>11,00</b>	<b>11,00</b>
<b>GRUPO B</b>			
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,11	0,00
B2	Feriados	4,15	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	2,91	2,69
B4	13º Salário	11,10	8,33
B5	Licença Paternidade	1,09	1,05
B6	Faltas Justificadas	0,73	0,56
B7	Dias de Chuva	2,66	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	1,11	1,09
B9	Férias Gozadas	8,53	6,50
B10	Salário Maternidade	3,50	2,12
<b>B</b>	<b>TOTAL</b>	<b>53,89</b>	<b>22,34</b>
<b>GRUPO C</b>			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,23	3,98
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,12	0,09
C3	Férias Indenizadas	5,28	4,02
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,90	2,97
C5	Indenização Adicional	0,44	0,34
<b>C</b>	<b>TOTAL</b>	<b>14,97</b>	<b>11,40</b>
<b>GRUPO D</b>			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	5,93	2,46
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,43	0,33
<b>D</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6,36</b>	<b>2,79</b>
		<b>86,22</b>	<b>47,52</b>

FONTE: Caixa Econômica Federal (SINAPI)

Conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar n. 123/2006, as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional, não devem incluir gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA nº 3/20200405-01-CC-PMM/SEIDUR

**OBJETO:** SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE MARITUBA

**RECORRENTE:** FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI

**CONTRARRAZOANTE:** FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

**RECORRIDA:** Comissão Especial de Licitação.

### I. DAS PRELIMINARES

#### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias na hipótese de Concorrência Pública.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Presidente da comissão, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

**Forma escrita** – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Especial De Licitações, relativo ao EDITAL Nº 3/20200405-01-CP-PMM/SEIDUR.

## III. DAS FORMALIDADES LEGAIS

**Fundamentação** – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



*In casu*, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.

#### IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

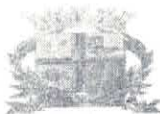
A Recorrente alega ser contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que classificou a proposta da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP no presente certame, realizado no último dia 05 de Novembro de 2020.

A Recorrente em sua peça recursal requer à Comissão de Licitação, em síntese:

Que o recurso deva ser conhecida e a ela dê provimento, que se digne de RECONSIDERAR e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada a proposta da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

#### V. DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



O Recurso apresentado é **tempestivo** por ter sido apresentado via protocolo no dia 11/11/2020, 1(um) dia antes do prazo final para tal ato, dia 12/11/2020.

Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. *In verbis*:

**Art. 109. “ Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.”

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esse pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo recorrente.

#### VI. DAS CONTRARRAZÕES.

**DA RECORRIDA: FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.**

A empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, tempestivamente no dia 13/11/2020, apresentou suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI, alegando conforme descrito na sua peça recursal

A Contrarazoante em sua peça recursal requer à Comissão de Licitação, em síntese:

O prosseguimento da Licitação, para seu andamento natural, com o devido entendimento de que não foram razões apresentadas não são passíveis de qualquer sanção.

#### VII. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Devido ao parecer técnico do engenheiro responsável que deu parecer favorável a proposta da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, efetuasse análise e emitisse sua manifestação.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O

TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário) Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo,





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A ALUSÃO A "COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS" ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital "poderá prever" essa solução. PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO".

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.636/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido,  
Acórdão nº 4.621/2009 -- Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
Coordenação de Licitações e Contratos



Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como se vê, o edital é claro em permitir que sejam corrigidos erros apresentados no preenchimento das planilhas de formação de preços apresentadas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preços, o que aconteceu no caso ora em comento, pois mesmo após a adequação da planilha com a inclusão dos custos com diárias e horas extras não se verificou inexecutibilidade nos valores propostos nas planilhas apresentadas e conseqüentemente para a inabilitação

#### VIII. CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, termos do edital e todos os atos até então praticados e de conformidade com elucidações técnicas, através do parecer do engenheiro da SEIDUR, o Presidente, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI, mantendo a classificação da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

Marituba-Pa, 23 de novembro de 2020

Assinado de forma digital por

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

CPF: 7.980.711.253

Paulo Henrique do Nascimento Pinheiro  
Presidente da Comissão Especial de Licitação